

NOTA TÉCNICA Nº 12-A/2025/CONAMP

Assunto: Sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei nº 5.582/2025 (Marco Legal de Enfrentamento às Organizações Criminosas Armadas e Milícias Privadas).

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP**, entidade de classe de âmbito nacional que representa mais de 16.000 (dezesesseis mil) Promotores e Procuradores de Justiça dos Estados, Militar e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de colaborar para o bom desenvolvimento do processo legislativo, vem externar o seu posicionamento sobre o texto constante do Parecer de Plenário nº 4 (PRLP 4), de 12 de novembro de 2025, referente ao Projeto de Lei nº 5.582/2025, de autoria do Poder Executivo, que trata do combate às organizações criminosas no País.

A previsão de mecanismos de confisco ampliado, de medidas destinadas à intervenção em empresas criadas para servir à criminalidade organizada e, também, a estruturação da ação civil pública destinada ao perdimento de bens quando eles sejam originários de atividade ilícita ou utilizados, direta ou indiretamente, em proveito da criminalidade, demonstram a evolução que se espera na definição do marco regulatório das ações estatais contra as facções criminosas que operam no Brasil.

Nada obstante, esta entidade de classe, com o claro intuito de contribuir positivamente para o avanço legislativo, apresenta sugestões que têm por objetivo aperfeiçoar o substitutivo, garantir coerência sistêmica entre os dispositivos e assegurar a plena efetividade das atribuições constitucionais do Ministério Público, em consonância com os arts. 127, 129 e 144 da Constituição Federal (CF/88), especialmente no enfrentamento da criminalidade organizada e no reforço à proteção das vítimas desses crimes.

FUNDAMENTOS E RAZÕES DAS ALTERAÇÕES SUGERIDAS

1. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “DE OFÍCIO” PARA PRESERVAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO (ART. 9º, *CAPUT*)

Recomenda-se a supressão da condição “*de ofício*” para o deferimento ou imposição de medidas cautelares assecuratórias deferidas no curso da investigação ou da ação penal.

JUSTIFICATIVA:

Em razão da prevalência do sistema acusatório e das frequentes anulações processuais reconhecidas pelas Cortes Superiores, sempre que o magistrado atua com protagonismo processual na ação penal ou na investigação criminal, a supressão da expressão “*de ofício*” resolve o problema e fecha uma das portas de alegação de eventuais nulidades processuais decorrentes dessa atuação.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTÔNOMA DE PERDIMENTO DE BENS (CAPÍTULO IV - ARTS. 12 A 28)

Propõe-se substituir a expressão “*ação civil autônoma*” por “*ação civil pública autônoma de perdimento de bens*”.

JUSTIFICATIVA:

A expressão “*pública*” reforça o caráter difuso e coletivo do interesse tutelado, conferindo à norma coerência com o art. 129, inciso III, da CF/88, que atribui ao Ministério Público a promoção de ação civil pública em defesa dos interesses sociais e da ordem jurídica.

Além disso, o termo “*ação civil pública*” facilita a aplicação subsidiária da Lei nº 7.347/1985, reduzindo questionamentos procedimentais e permitindo o uso de instrumentos já consolidados na jurisprudência.

3. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (ART. 15)

Propõe-se substituir “*procedimento preparatório*” por “*procedimento extrajudicial*”.

JUSTIFICATIVA:

A substituição evita conflito com o inquérito civil, de uso exclusivo do Ministério Público, e permite que os órgãos de representação judicial da União, Estados e Municípios utilizem procedimentos administrativos próprios para instruir as ações de perdimento.

A redação reforça a cooperação interinstitucional e preserva as prerrogativas investigatórias do MP, garantindo legitimidade recíproca e evitando alegações de nulidade.

4. PREVISÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO (ART. 18, § 3º)

Propõe-se inserir parágrafo que explicita a possibilidade de litisconsórcio ativo facultativo entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA:

A previsão assegura atuação conjunta e coordenada entre ramos do Ministério Público, especialmente em ações de repercussão coletiva e patrimonial, em que há interesses concorrentes da União e dos entes federados.

A alteração consolida entendimento já acolhido pela jurisprudência do STJ e previne controvérsias quanto à legitimidade concorrente, reforçando a unidade institucional do Ministério Público prevista no art. 127, §1º, da CF/88.

5. MANUTENÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ULTRAVIOLENTA (ART. 38)

Propõe-se a manutenção da competência do Tribunal do Júri para os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou a sua tentativa, acaso se entenda por manter o delito de homicídio.

JUSTIFICATIVA:

No art. 33 do presente projeto de lei, foi inserido o § 2º-D ao art. 121 do Código Penal, isto é, criou-se o homicídio doloso cometido por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto de atuação de condutas de organizações ultraviolentas. Tal medida, por compreensível, pretende endurecer a resposta legal e estatal a esse tipo de criminalidade, o que é louvável, especialmente, pelo bem jurídico tutelado. Lado outro, ao prever no art. 38 a alteração do art. 78, I, do Código de Processo Penal, preservando a competência constitucional do Tribunal do Júri para os crimes de homicídio cometido em concurso e se excetuando dessa competência os homicídios previstos no § 2º-D do art. 121 do CP, pode-se encontrar dificuldades de harmonizar essa regra com a do art. 5º, XXXVIII, d, da CF/88, que prevê ser de competência do Tribunal do Júri o crime de homicídio doloso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP** manifesta, respeitosamente, a sua compreensão e suas sugestões a respeito do Projeto de Lei nº 5.582/2025 (Marco Legal de Enfrentamento às Organizações Criminosas Armadas e Milícias Privadas), conquanto ainda demande alguns ajustes técnicos - em especial no que tange à lógica do sistema acusatório e na processamento dos delitos contra a vida -, o substitutivo incorpora instrumentos relevantes e tecnicamente adequados para o combate à criminalidade organizada, em especial a ação civil pública autônoma de extinção de domínio – que tem precedentes em tratados internacionais subscritos pelo Brasil – e a possibilidade de concessão de efeitos ativo e suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, o que permite ao Tribunal, de imediato, rever decisões de órgãos judiciais monocráticos, inclusive sobre a soltura de presos e outras medidas cautelares

Brasília-DF, 17 de novembro de 2025.



TARCÍSIO JOSÉ SOUSA BONFIM

Presidente da CONAMP